



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2020 - SEINFRA

ECOL – Empresa Cearense de Obras e Locações EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.674.047/0001-80, estabelecida a rua Luiz Muniz Nunes, 997 em Horizonte/CE, vem à presença de Vossa Senhoria, através do seu representante legal já qualificado no termo de credenciamento dos documentos de habilitação o Sr. Carlos Eduardo Furtado da Silva, portadora da cédula de identidade nº 98002399246 SSP-CE e CPF nº 645.162.533-72, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, a fim de interpor **RECURSO CONTRÁRIO A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**, razão pela qual impetra, com nota de **URGÊNCIA** a tomada de providências, preventiva e corretiva, com a finalidade de **CORRIGIR A DECISÃO** deste processo licitatório, consubstanciado nas manifestações a seguir, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa à autoridade hierarquicamente superior com fundamento no art. 109 §4º da Lei nº 8.666/93.

RAZÕES DO RECURSO

Cuida-se de **RECURSO CONTRÁRIO A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA** Interposto, visando reformulação da decisão desta comissão, relativo à classificação da proposta da empresa CONSTRUTORA E & J LTDA.

Data máxima vênua, merece reforma a decisão, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém antes de abordar o mérito, necessário se faz trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais.

DA TEMPESTIVIDADE

Senhor Presidente, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará em 03 de Abril de 2020 e fluindo, a partir daí, o prazo recursal previsto no artigo 109, Inciso I, letra b, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, tempestivo o presente apelo.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é a recorrente parte legítima para interpor o Recurso ora manejado, eis que possui total interesse no certame licitatório.

DO MÉRITO

Em relação ao *meritum causae*, deve a decisão ser reformada, por não se coadunar com a melhor doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, haja vista encontrar-se fundamentada em argumentos inaplicáveis à espécie, conforme se demonstrará a seguir.

Podemos observar no edital que o item 7 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, subitem 7.3 diz:

“7.3. Será considerada vencedora a proposta que apresentar o menor preço global, e atender as

exigências deste Edital, e que apresente os preços unitários propostos em sintonia com as composições de preços unitários apresentados.” (Grifo nosso)

Reforçando ainda mais, posteriormente no subitem 7.7, o edital é bem claro na desclassificação da proposta, caso não seja atendido qualquer item, conforme segue abaixo:

“7.7. Serão desclassificadas as proposta:

- a) Que não atenderem as exigências deste Edital;
- b) ...”

Isto posto, vimos reforçar que nossa empresa constou na ATA de Abertura das Propostas o não cumprimento da exigência estabelecida no edital pela empresa CONSTRUTORA E & J LTDA, conforme item 5.1, alíneas “n” e “o” que transcrevemos do edital:

“5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope nº, **02 – Proposta de Preços**, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em no mínimo 01 (uma) via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

a) ...

...n) Relação de equipe técnica (responsáveis técnicos) que se encarregará das obras e serviços,

com a respectiva função e declaração de concordância e disponibilidade para execução das obras e serviços de cada membro;

o) Relação de equipamentos e máquinas, com as respectivas características e declaração que estarão à disposição para executarem os serviços.”

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências, como dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”
(Grifo nosso)

Porém, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores adquiridas nas diligências, não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar

as informações apresentadas pelo licitante no envelope em que o edital faz referência.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

De acordo com o entendimento do STF (RMS 23650/DF), caso o licitante deixe de atender exigência prescrita no edital, esta será desclassificada pela inexistência do documento, conforme abaixo:

“O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim

ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1.

Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2.

Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento

convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade” (Grifo Nosso).

Ao admitir a classificação da empresa E & J sem que a mesma tenha apresentado as declarações no envelope de proposta de preços, exigidas no Edital, viola princípio da isonomia.

Conforme Ementa do TCU N° 02280320088 de 14 de julho de 2010 “1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital”(Grifo nosso).

DO PEDIDO

Na esteira do exposto e tendo na devida conta que a classificação da Proponente CONSTRUTORA E & J LTDA ocorreu contrariamente a



exigências do Edital, bem como o art. 48 da Lei 8.666/93, *VIMOS SOLICITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DESTA LICITANTE* que não observou as exigências prescritas no instrumento convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Pede Deferimento.

Horizonte-Ce, 06 de Abril de 2020.

ECOL – Empresa Cearense de Obras e Locações

Carlos Eduardo Furtado da Silva

Procurador